



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.002448/2009-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.304 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente AIRTON PORTO NUNES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos comprovadamente pagos encontram amparo em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.304 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11543.002448/2009-93

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2008, por AFRFB da DRF/Vitória. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

[...]

O referido lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública - Glosa do valor de R\$ 213.420,49, indevidamente deduzidos a título de Pensão Alimentícia Judicial. O contribuinte não apresentou Escritura Pública, Decisão Judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia judicial.

Dedução Indevida de Despesas Médicas - Glosa do valor de R\$ 2.242,17 (Programa de Assistência à Saúde), indevidamente deduzidos a título de despesas médicas. No documento apresentado não consta discriminação dos valores das despesas pagas por beneficiário.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

o contribuinte teve ciência do lançamento em **19/10/2009**, conforme documento de fls. 34 e, em **06/11/2009**, apresentou impugnação, em petição de fls. 02 a 05, acompanhada dos documentos de fls. 06 a 20, por meio da qual alega, resumidamente, o quanto segue:

- que, na apresentação de DIRPF 2008, deduziu na base de cálculo do imposto de renda os seguintes valores de Pensão Alimentícia Judicial e Plano de Saúde:

Lúcia Akashi, R\$ 16.155,85, código 30;

Paula de Ávila e Silva Porto Nunes, R\$ 65.754,88, código 30;

Roberta de Ávila e Silva Porto Nunes, R\$ 65.754,88, código 30;

Rodrigo Otávio de Ávila e Silva Porto Nunes, R\$ 65.754,88, código 30;

Pró-saúde, R\$ 2.242,17, código 26;

- que essas deduções foram glosadas, conforme Notificação de Lançamento em questão;

- que não se conforma com a injusta glosa, pois as deduções efetuadas foram descontadas de seu salário, de acordo com o Processo nº 8892/97, da Primeira Vara de Família de Brasília/DF, e Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte ano-calendário 2007;

- que tais deduções com pensão têm fundamentação legal (transcreve Perguntas e Respostas, nº 335);

- que junta os seguintes documentos:

Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte Ano-Calendário 2007, em que constam as deduções glosadas, inclusive Plano de Saúde;

Ofício nº 313/97 Proc. nº 8892/97 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Primeira Vara de Família de Brasília/DF de 01/04/97;

Distribuição nº 2008.01.1.035126-3 - Exoneração de Alimentos de 12/05/08 do Ministério Público da União Ministério Público do Distrito Federal e Territórios da 4ª Promotoria de Família de Brasília/DF;

Decisão Interlocutória do Processo nº 2008.01.1.035126-3, Exoneração de Alimentos de 16/05/08 do Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios da Segunda Vara de Família da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília;

Ofício ref. Processo nº 747/2002 de Ação Revisional de Alimentos Dna. Lúcia Akashi Dresseneti de 05/11/2002;

- que, à vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da Notificação de Lançamento, espera e requer seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o debito fiscal reclamado.

É o relatório.

O colegiado de primeira instância restabeleceu parte da pensão alimentícia glosada, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO INDEVIDA DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de pensão alimentícia judicial na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO DO BENEFICIÁRIO

A falta de comprovação, por documentação hábil e idônea, do beneficiário da despesa médica declarada, importa na manutenção da glosa.

Ciente do acórdão da DRJ em 13/08/2013, o(a) contribuinte, em 06/09/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, estar juntando documentação complementar de forma a comprovar que faz jus à dedução de pensão alimentícia e das despesas médicas. Requer o restabelecimento da despesa médica no valor de R\$2.160,00, acrescentando que o valor de R\$82,17 foi informado indevidamente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litigo recai sobre deduções de pensão alimentícia judicial e despesas médicas.

Lembro que todas as deduções pleiteadas na declaração estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (art. 73 do RIR/1999), podendo ser glosadas se os contribuintes não conseguirem comprová-las ou justificá-las.

Se, por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda algumas deduções, incorridas durante o ano calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício.

Pensão Alimentícia

Acerca dessa dedução, como consta da decisão recorrida, são dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública.

O colegiado de primeira instância manteve parte da glosa consignando:

O contribuinte declarou R\$ 213.420,49, a título de pensão alimentícia, valor integralmente glosado pela fiscalização, em razão da não apresentação de Escritura Pública, Decisão Judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia judicial.

As pensões foram declaradas da seguinte forma:

Lúcia Akashi: R\$ 16.155,85

[...]

De fato, o contribuinte juntou aos autos o Comprovantes de Rendimentos de fls. 15, em que consta a dedução para os beneficiários apontados acima, a título de pensão alimentícia, nesses mesmos valores.

O contribuinte deveria comprovar, portanto, que tais descontos são oriundos de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

[...]

Com relação à pensão paga a Lúcia Akashi, em que pese o Comprovante de Rendimentos do contribuinte indique o desconto, a título de pensão alimentícia, no valor de R\$ 16.155,85, o impugnante não comprovou que se trata de pensão alimentícia judicial ou determinada por meio de escritura pública.

O único documento juntado pelo contribuinte foi a petição inicial de fls. 19/20, mas sem a decisão ou homologação da justiça, como prevê o caput do art. 78 do RIR/1999, transcrito acima.

Dessa forma, fica mantida a glosa no valor de R\$ 16.155,85.

Em complemento aos documentos juntados a sua impugnação, o recorrente junta peças extraídas da Ação de Alimentos na qual a senhora Lucia figura como representante legal de sua filha Maria Gabriela (fls.51/57 e 59/60), restando confirmado que o desconto em folha se deu por força de decisão judicial.

Dessa feita, é de se cancelar a glosa da pensão judicial remanescente.

Despesas Médicas

O litígio recai sobre a despesa médica informada com Programa de Assistência à Saúde, por falta de especificação dos beneficiários no documento comprobatório apresentado.

E fato, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999). Também são dedutíveis as despesas efetuadas com os alimentandos, desde que decorram de acordo judicial ou de decisão judicial.

A decisão recorrida manteve a glosa, registrando:

No presente caso, o contribuinte foi glosado na totalidade das despesas médicas declaradas, no valor de R\$ 2.242,17, por não comprovar o beneficiário dessa despesa.

Do Comprovante de Rendimentos apresentado pelo contribuinte, consta a dedução no valor referido acima como Pró-Saúde, porém não foi apontado o beneficiário desse serviço, razão da presente glosa.

Dessa forma, como não foi possível comprovar que a despesa médica declarada foi em benefício do próprio contribuinte ou paga em razão de cumprimento de decisão judicial para os beneficiários de pensão alimentícia, mantém-se a glosa no valor de R\$ 2.242,17.

Em seu recurso, em complemento ao comprovante de rendimentos de fl.15, o recorrente junta extrato emitido por sua fonte pagadora, consignando que a parcela do plano relativa ao contribuinte é de R\$2.160,00, valor reclamado no recurso.

À vista desse documento, é de se cancelar a glosa da despesa médica no valor de R\$2.160,00.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para restabelecer as deduções de pensão judicial, no valor de R\$16.155,85, e de despesa médica, no valor de R\$2.160,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez